ESTUPRO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO AOS ARTIGOS 213 E 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

VIRTUAL RAPE: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF APPLYING ARTICLES 213 AND 217-A OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

Bruno Araujo da Silva Oliveira[1]
Fabrizia Leão Bittencourt[2]
Gabriela Novais Santos[3]
Prof. Orientador: Williem da Silva Barreto Júnior[4]

RESUMO

Este trabalho analisa a tipificação do denominado "estupro virtual" no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da evolução histórica do crime de estupro, que deixou de tutelar a honra para priorizar a proteção da dignidade sexual, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.015/2009. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a possibilidade jurídica de enquadramento das condutas caracterizadas como estupro virtual nos tipos penais previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal. Como objetivos específicos, busca-se estudar a evolução histórica do crime de estupro no direito brasileiro, bem como examinar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da interpretação desses dispositivos frente às novas formas de violência sexual mediadas por tecnologias digitais. A ausência de legislação penal específica sobre o estupro virtual tem gerado insegurança jurídica, embora a jurisprudência pátria, a exemplo do entendimento firmado no HC nº 598.051/SP do Superior Tribunal de Justiça, admita a interpretação extensiva dos tipos penais existentes para abarcar condutas praticadas em ambiente virtual. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, valendo-se ainda do direito comparado para examinar como outros ordenamentos jurídicos enfrentam a violência sexual digital. Nesse contexto, observa-se que países como o Reino Unido ampliaram os conceitos de ato sexual e consentimento para abranger a coerção exercida por meios digitais, enquanto os Estados Unidos utilizam um conjunto de normas federais e estaduais voltadas ao combate da sextorsão, do ciberassédio e de outras formas de violência sexual online. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileira demanda atualização legislativa, inspirada em experiências estrangeiras, a fim de assegurar proteção efetiva à dignidade sexual diante dos desafios impostos pela era digital.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro virtual; Dignidade sexual; Código Penal; Jurisprudência; Insegurança Jurídica; Direito Comparado;

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: brun_611@hotmail.com.

Vitória da Conquista – BA
2025

[2] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: leaofabrizia@icloud.com.
[3] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: novaisgaby23@gmail.com.
[4] Professor Orientador do Centro Universitário de Excelência, Doutorando em Direito pela Universidade La Salle/RS, Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG/BA. Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. E-mail: williem.adv@hotmail.com.

ABSTRACT

Written Work

This work analyzes the classification of so-called "virtual rape" in the Brazilian legal system, based on the historical evolution of the crime of rape, which shifted from protecting honor to prioritizing the protection of sexual dignity, especially after the enactment of Law No. 12.015/2009. The general objective of the research is to analyze the legal possibility of classifying conduct characterized as virtual rape under the criminal offenses foreseen in articles 213 and 217-A of the Penal Code. Specifically, it seeks to study the historical evolution of the crime of rape in Brazilian law, as well as examine the doctrinal and jurisprudential divergences regarding the interpretation of these provisions in the face of new forms of sexual violence mediated by digital technologies. The absence of specific criminal legislation on virtual rape has generated legal uncertainty, although Brazilian jurisprudence, as exemplified by the understanding established in HC No. 598.051/SP of the Superior Court of Justice, admits the extensive interpretation of existing criminal types to encompass conduct practiced in a virtual environment. This research adopts a qualitative, exploratory methodology, based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, also making use of comparative law to examine how other legal systems address digital sexual violence. In this context, it is observed that countries such as the United Kingdom have broadened the concepts of sexual act and consent to encompass coercion exercised through digital means, while the United States uses a set of federal and state laws aimed at combating sextortion, cyberbullying, and other forms of online sexual violence. It is concluded that the Brazilian legal system demands legislative updating, inspired by foreign experiences, in order to ensure effective protection of sexual dignity in the face of the challenges posed by the digital age.

KEYWORDS: Virtual rape; Sexual dignity; Penal Code; Jurisprudence; Legal uncertainty; comparative law;

1. INTRODUÇÃO

A concepção jurídica de estupro sofreu considerável transformação ao longo do tempo. Tradicionalmente restrito à conjunção carnal mediante o uso de violência física, o conceito foi ampliado com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o artigo 213 do Código Penal brasileiro. Tal modificação legislativa unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, passando a tipificar como estupro qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça, independentemente do tipo de ato ou do gênero dos

envolvidos, representando um avanço significativo na tutela da dignidade sexual (Brasil, 2009).

Com o advento e a crescente sofisticação das tecnologias digitais, novas formas de violência sexual emergiram, desafiando os limites da dogmática penal tradicional. Nesse cenário, destaca-se o fenômeno conhecido como “estupro virtual”, o qual se caracteriza pela imposição de atos libidinosos não consentidos, mediados por coerção psicológica em ambientes digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e outras plataformas virtuais. Apesar da crescente incidência desses casos, e do reconhecimento gradativo de sua gravidade pela jurisprudência e por iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 3.628/2020, que propõe alterações no tratamento penal de condutas sexuais praticadas em ambientes digitais, ainda não há tipificação penal específica para o estupro cometido por meios virtuais, sobretudo quando a vítima não é considerada vulnerável segundo os critérios legais estabelecidos (Brasil, 2020).

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e compromete a efetiva proteção penal das vítimas de violência sexual no ciberespaço. Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo central analisar a possibilidade de enquadramento dos artigos 213 e 217-A do Código Penal ao crime de estupro virtual, considerando os avanços tecnológicos e as novas formas de interação social promovidas pelo ambiente digital.

Para tanto, propõe-se, inicialmente, a contextualização da evolução histórica do conceito de estupro, desde sua concepção tradicional até suas manifestações contemporâneas. Em seguida, busca-se identificar os principais obstáculos enfrentados pelas vítimas na denúncia e responsabilização dos agressores, bem como examinar diferentes interpretações doutrinárias e decisões judiciais relevantes.

Diante disso, a pergunta central que norteia esta pesquisa é: diante da crescente prática de crimes sexuais no ambiente virtual, em que medida a atual redação dos artigos 213 e 217-A do Código Penal representa um problema jurídico, ao não abranger expressamente essas condutas, e como doutrina e jurisprudência têm lidado com essa lacuna?

Dessa maneira, parte-se da hipótese de que a interpretação extensiva do tipo penal de estupro, para abranger condutas realizadas por meios virtuais, é juridicamente necessária à luz da proteção integral da dignidade sexual, possibilitando a atualização do ordenamento jurídico frente à realidade digital.

Assim, ao tratar o estupro virtual como uma extensão das práticas tradicionais para o ciberespaço, este estudo busca fomentar o debate acadêmico e contribuir com reflexões que justifiquem a necessidade de atualização legislativa. O progresso tecnológico, ao diversificar

os meios para a ocorrência de atos libidinosos coercitivos, exige uma releitura do Código Penal capaz de assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais em todas as esferas de convivência humana.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL E A DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

A compreensão do tratamento jurídico conferido aos crimes sexuais no Brasil exige uma análise de sua formação histórica e das transformações socioculturais que moldaram a noção de violência sexual ao longo dos séculos. O crime de estupro, originalmente associado à violação da honra feminina e aos valores morais da sociedade patriarcal, passou por uma profunda reinterpretação jurídica e social, culminando no reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico tutelado. Essa mudança reflete não apenas uma evolução legislativa, mas também uma alteração nos paradigmas éticos e nos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

A trajetória legislativa brasileira demonstra que a criminalização do estupro esteve, por muito tempo, vinculada à proteção da castidade, da virgindade e da reputação da mulher, em detrimento de sua autonomia e liberdade sexual. Entretanto, a partir do século XX, com o fortalecimento dos movimentos feministas, da consolidação dos direitos humanos e da ampliação da noção de igualdade de gênero, o ordenamento jurídico passou a incorporar uma visão mais humanista e inclusiva. As reformas penais, especialmente a promovida pela Lei nº 12.015/2009, simbolizam a ruptura com o modelo moralista anterior e a consagração da dignidade sexual como núcleo de proteção penal, abrangendo novas formas de violência, inclusive as ocorridas em ambientes virtuais.

2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL NA COLONIZAÇÃO BRASILEIRA: O LEGADO DA DOMINAÇÃO NA FORMAÇÃO DA MISCIGENAÇÃO

A colonização do Brasil, iniciada no século XVI, foi marcada por profundas desigualdades sociais, raciais e de gênero. Desde os primeiros contatos entre europeus e povos indígenas, a sexualidade foi instrumentalizada como ferramenta de dominação. A nudez das mulheres indígenas, interpretada pelos colonizadores como sinal de disponibilidade sexual, contribuiu para a construção de estereótipos que justificaram abusos e violências sistemáticas.

Com o avanço da escravidão africana, mulheres negras passaram a ocupar posição central na estrutura de exploração sexual. Escravizadas, eram frequentemente violentadas por senhores

de engenho e outros homens brancos, sem qualquer proteção legal ou social. Essa prática não apenas perpetuou a desumanização dessas mulheres, como também contribuiu diretamente para a miscigenação da população brasileira. O Brasil possui uma grande diversidade genética, resultado, em grande parte, da violência sexual cometida contra mulheres negras e indígenas durante o período colonial.

Nesse contexto, Isildinha B. Nogueira (1999) destaca como o corpo da mulher negra foi historicamente reduzido à condição de objeto, marcado pela coisificação e pela perversidade sexual dos senhores, vejamos:

> Seu corpo, historicamente destituído de sua condição humana, coisificado, alimentava toda sorte de perversidade sexual que tinham seus senhores. Nesta condição eram desejadas, pois satisfaziam o apetite sexual dos senhores e eram por eles repudiadas pois as viam como criaturas repulsivas e descontroladas sexualmente. (Nogueira, 1999, p. 44).

A miscigenação, frequentemente exaltada como símbolo de diversidade e harmonia, na verdade se consolidou em meio a relações desiguais e violentas. A cultura do estupro, presente desde a colonização, perpetuou práticas de dominação que atravessam séculos e se refletem nos altos índices de violência sexual contra mulheres negras e periféricas. Assim, compreender o patriarcalismo como estrutura de poder permite reconhecer que a diversidade genética do Brasil não é fruto de encontros voluntários, mas sim de um legado colonial marcado pela violência racial e de gênero. Essa constatação dialoga diretamente com a formação histórica da sociedade brasileira.

A análise de Cerqueira e Coelho (2014) evidencia que:

> A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. (Cerqueira; Coelho, 2014, p. 2).

No Código Criminal do Império do Brasil de 1830, o crime de estupro era tipificado como uma violação à honra feminina, com ênfase na virgindade, na moral e na possibilidade de casamento. O artigo 219 previa pena de desterro e obrigação de dotar a vítima quando houvesse defloração de mulher virgem menor de dezessete anos, sendo extinta a punição em caso de casamento entre o agressor e a ofendida (Brasil, 1830, art. 219 e 225).

A legislação agravava as penas quando o autor tivesse guarda sobre a vítima (art. 220) ou fosse parente em grau que impedisse o casamento (art. 221). O estupro mediante violência ou

ameaça contra mulher considerada “honesta” era punido com prisão de três a doze anos e obrigação de dote, enquanto a pena era significativamente menor se a vítima fosse prostituta (art. 222), evidenciando distinções morais na aplicação da norma.

Além disso, o código previa punições para ofensas libidinosas sem cópula carnal (art. 223) e para sedução de menores com relação sexual (art. 224), também passíveis de desterro e dote. O conjunto dos dispositivos revela que o foco da legislação era a proteção da honra social e familiar, e não a dignidade ou autonomia da mulher.

Diferentemente do Código Criminal do Império de 1830, que se centrava quase exclusivamente na proteção da virgindade e da honra feminina como extensão da moral familiar, o Código Penal de 1890 introduziu novos elementos na tipificação do estupro. Ainda que mantivesse forte caráter moralista, passou a abranger hipóteses mais amplas de violação da liberdade sexual, incluindo situações de fraude, engano e abuso de incapacidade de resistência.

O Código Penal de 1890, no *Capítulo I – Da Violência Carnal*, estabelecia penas para condutas sexuais consideradas criminosas, com foco na violação do pudor e na moralidade da vítima. O artigo 266 previa punição de um a seis anos de prisão celular para quem atentasse contra o pudor de pessoa de qualquer sexo mediante violência ou ameaça, incluindo também a corrupção de menores por atos de libidinagem (Brasil, 1890, art. 266). Já o artigo 267 tratava da defloração de mulher menor de idade por meio de sedução, engano ou fraude, com pena de um a quatro anos.

O artigo 268 tipificava o estupro contra mulher “honesta”, independentemente de sua condição de virgindade, com pena de um a seis anos, sendo reduzida se a vítima fosse prostituta (§1º). O artigo 269 conceituava o estupro como o abuso violento contra mulher, incluindo não apenas força física, mas também meios que anulassem sua capacidade de resistência, como hipnotismo e substâncias anestésicas. A legislação refletia os valores sociais e jurídicos da época, com distinções baseadas na reputação da vítima e no entendimento restrito da violência sexual.

Naquele contexto histórico, o crime de estupro era tratado como uma ofensa à honra familiar e à moral social, especialmente no que dizia respeito à virgindade e à possibilidade de casamento da mulher.

O Código Penal de 1940, por sua vez, representou uma continuidade da visão patriarcal dos crimes sexuais, mas de forma ainda mais fragmentada. A distinção entre estupro, atentado violento ao pudor e sedução revelava que o legislador buscava tutelar valores como a castidade, a moralidade e a honra, e não a liberdade e dignidade sexual da vítima. O resultado foi a

manutenção de um tratamento discriminatório, com a marginalização de vítimas masculinas e de outras formas de violência sexual.

O crime de estupro, previsto no artigo 213 em sua redação original, restringia-se à conjunção carnal forçada contra uma mulher, exigindo que o agressor fosse homem. Esse entendimento limitava o crime a um modelo heteronormativo e excluía outras formas de violência sexual, como o abuso contra homens ou atos libidinosos diversos da penetração vaginal.

Além do estupro, outros crimes sexuais eram tipificados separadamente, como o atentado violento ao pudor (art. 214), que tratava de atos libidinosos diferentes da conjunção carnal, e a sedução (art. 217), que criminalizava a conjunção carnal com mulher virgem entre 14 e 18 anos, quando havia aproveitamento da inexperiência da vítima.

A legislação ignorava diversos contextos de violência sexual, especialmente os que envolviam vítimas do sexo masculino, crianças de idades diferentes ou relações homoafetivas, deixando um grande número de vítimas fora do amparo penal.

Somente com reformas legislativas mais recentes, é que houve uma mudança de paradigma, passando-se a considerar a dignidade sexual como bem jurídico central. A legislação passou a reconhecer a complexidade das violências sexuais, adotando uma abordagem mais inclusiva, independente do gênero da vítima ou do tipo de ato praticado, refletindo avanços sociais no reconhecimento dos direitos humanos e sexuais.

A grande ruptura ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que consolidou os crimes sexuais sob a categoria dos crimes contra a dignidade sexual. Esse movimento legislativo rompeu com o paradigma da honra e da moralidade, deslocando o foco para a proteção da autonomia e da liberdade sexual de todos os indivíduos, independentemente de gênero, orientação sexual ou tipo de ato praticado.

O crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, passou a abranger não apenas a conjunção carnal, mas também qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça. Essa nova redação rompe com a antiga concepção restritiva, permitindo a interpretação de que o estupro pode ser cometido por qualquer pessoa contra qualquer vítima, independentemente de gênero ou orientação sexual. Além disso, o § 1º do mesmo artigo estabelece agravantes quando a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14, ou quando há lesão corporal grave, e o § 2º prevê pena aumentada em caso de morte.

A criação do art. 217-A introduziu o tipo penal de estupro de vulnerável, que criminaliza atos libidinosos praticados contra menores de 14 anos ou pessoas que, por enfermidade ou

deficiência mental, não possuem discernimento para consentir. A pena prevista varia de 8 a 15 anos de reclusão, podendo ser aumentada conforme os §§ 3º e 4º, em casos de lesão grave ou morte. O § 5º reforça que o consentimento da vítima não exclui a ilicitude do ato, evidenciando a proteção integral à vulnerabilidade.

Nesse sentido, podemos destacar as deduções de Evandro Fabiani Capano:

> Assim, podemos verificar que o objeto de estudo – Lei 12.015/2009 – teve por intenção, desde seu nascedouro, a maior proteção das crianças e adolescentes, pois nascido na Comissão Parlamentar de Inquérito Mista para averiguar a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo esse, portanto, um dos vetores principais de sua base filosófica, que deverá sustentar de forma sistêmica as exegeses legais que se farão necessárias no trato hermenêutico da matéria (Capano, 2010, p. 45).

Com a inclusão dos arts. 215-A, 216-B e 218-C, o Código Penal passou a contemplar condutas que ocorrem em ambientes digitais, como a importunação sexual sem anuência da vítima, o registro não autorizado de intimidade sexual e a divulgação de cenas de estupro ou pornografia sem consentimento. Tais dispositivos permitem interpretar que o estupro pode ocorrer de forma virtual, especialmente quando há constrangimento ou exposição da vítima em meios digitais, mesmo sem contato físico direto.

Portanto, a legislação penal brasileira evoluiu para abarcar uma gama mais ampla de condutas ofensivas à dignidade sexual, reconhecendo novas formas de violência e ampliando a proteção às vítimas. A redação atual dos artigos 213, 215-A, 217-A e 218-C do Código Penal evidencia esse avanço, alinhando o ordenamento jurídico às transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente as relações humanas e os direitos fundamentais.

A transformação normativa e conceitual do Direito Penal, abriu espaço para o reconhecimento de novas formas de violência sexual, como aquelas que ocorrem em ambientes digitais. Antes, a legislação concentrava-se na conjunção carnal e no contato físico como elementos essenciais do tipo penal. Com as mudanças legislativas, passou-se a admitir que a violação da dignidade sexual também pode se manifestar por meio de práticas coercitivas mediadas pela tecnologia.

Situações envolvendo ameaças, manipulação, exposição indevida ou indução a atos sexuais forçados em plataformas virtuais afetam diretamente a liberdade e a integridade da vítima, mesmo sem interação física. Nesse cenário, a dignidade sexual consolidada como bem jurídico fundamental permite uma interpretação que abarca o chamado estupro virtual, ajustando o sistema penal às complexidades da sociedade digital contemporânea.

3. A DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

A dignidade sexual, como bem jurídico tutelado, encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Essa proteção se estende ao campo da sexualidade, assegurando respeito e integridade nas relações sexuais. O art. 226, § 8º reforça essa tutela ao determinar que o Estado criará mecanismos para coibir a violência, inclusive a sexual, no âmbito familiar. Já o art. 227, § 4º impõe à lei o dever de punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, protegendo os mais vulneráveis (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece prioridade absoluta no combate a qualquer forma de violência, exploração ou abuso contra crianças e adolescentes. A Lei nº 9.970/2000 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, reforçando a mobilização social sobre o tema. Posteriormente, a Lei nº 11.829/2008 alterou o ECA para prever penalidades mais severas para crimes de pornografia infantil, inclusive em meios digitais. A Lei nº 13.431/2017 criou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, introduzindo mecanismos como a escuta especializada e o depoimento especial para evitar a revitimização.

A evolução legislativa prosseguiu com a Lei nº 13.718/2018, que tipificou a importunação sexual e criminalizou a divulgação de cenas de estupro, ampliando a proteção à liberdade e à autodeterminação sexual. Mais recentemente, a Lei nº 14.540/2023 instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual, com foco em ações contínuas de prevenção, monitoramento e combate a essas condutas.

A dignidade sexual, enquanto bem jurídico protegido, está diretamente relacionada à teoria dos bens jurídicos no Direito Penal, que estabelece que apenas os valores fundamentais à convivência social devem ser tutelados. Dentro dessa perspectiva, a liberdade de escolha sobre a própria sexualidade é reconhecida como parte inseparável da dignidade da pessoa humana, deslocando o foco da proteção penal da honra e da moral tradicional para a autonomia sexual do indivíduo.

Com as alterações legislativas introduzidas em 2009, houve uma reformulação no entendimento jurídico sobre os crimes sexuais. Passou-se a considerar que tais condutas não representam apenas uma afronta à moral pública ou aos vínculos familiares, mas constituem violações graves à integridade física, psíquica e existencial da vítima. A dignidade sexual, nesse

novo cenário, passou a ser vista como expressão da liberdade pessoal, incluindo o direito de decidir sobre o exercício da própria sexualidade. Essa mudança interpretativa permitiu ao sistema jurídico lidar de maneira mais eficaz com diferentes formas de violência, inclusive aquelas que ocorrem em ambientes digitais.

Para aprofundar a compreensão sobre as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.015/2009, é pertinente destacar a análise de Nucci (2009), que esclarece:

> Outra modificação relevante diz respeito à unificação, na mesma figura penal (art. 213), dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Portanto, a partir da edição da referida Lei, qualquer pessoa pode cometer estupro contra qualquer pessoa. Anteriormente, no caso de estupro, somente a mulher poderia ser sujeito passivo. A partir de agora, homens e mulheres podem ser sujeitos passivos desse delito. A consequência imediata dessa alteração é a criação de um tipo misto alternativo, ou seja, a prática da violência sexual para obter a conjunção carnal e também outro ato libidinoso dá margem à tipificação apenas em um crime: estupro. Não existem mais dois delitos (estupro e atentado violento ao pudor), mas somente o previsto no art. 213 do Código Penal. (Nucci, 2009, online).

Nesse contexto de reformulação legislativa, torna-se ainda mais evidente a necessidade de ações complementares voltadas à educação e à conscientização social. A modificação do artigo 213 do Código Penal, ao ampliar o conceito de sujeito passivo do crime de estupro, exige não apenas a aplicação rigorosa da norma, mas também o engajamento da sociedade na prevenção e no enfrentamento da violência sexual.

Dessa maneira, é imprescindível que haja educação e conscientização social sobre o tema, incentivando a denúncia dos crimes, garantindo a proteção integral das vítimas e assegurando a aplicação rigorosa das leis. Somente a conjugação desses elementos (prevenção por meio da informação, participação cidadã na repressão das condutas ilícitas, acolhimento humanizado das vítimas e atuação eficiente do sistema de justiça) permite que a dignidade sexual seja plenamente resguardada, concretizando os princípios constitucionais e fortalecendo a liberdade e a autodeterminação sexual de todos.

3.1 ESTUPRO VIRTUAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS: A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTS. 213 E 217-A DO CÓDIGO PENAL

O estupro virtual representa uma nova forma de agressão sexual, caracterizada pela prática de atos libidinosos obtidos por meio de coerção psicológica e grave ameaça em ambiente digital. Segundo a Revista FT (2023):

> O estupro virtual, embora não envolva contato físico direto, reproduz os elementos centrais do constrangimento sexual mediante violência ou grave ameaça, típicos do art. 213 do Código Penal. Essa lacuna normativa favorece a impunidade, contribuindo

> para a perpetuação da violência de gênero em espaços digitais, que, por sua vez, se tornam novas arenas de dominação, coerção e abuso. (Revista FT, 2023)

Com base na evolução jurisprudencial, verifica-se que os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a possibilidade de caracterização do estupro mesmo sem contato físico. De acordo com excerto da reportagem da Agência Estado (2025), podemos observar que:

> Mudanças na lei há mais de uma década e meia levaram ao entendimento de que os crimes sexuais praticados virtualmente podem caracterizar o estupro. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima. (Agência Estado, 2025)

No mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 92) aduz que "não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo, somente para contemplação."

De forma complementar, Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2020) reforça a ideia de que "não se revela necessário o contato físico para que o agente demonstre, com a certeza exigida, que pratica atos a fim de satisfazer sua lascívia (atos libidinosos). [...] A dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física."

A jurisprudência brasileira também tem caminhado no mesmo sentido. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n. 70.976/MS, reconheceu que "a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (Brasil, STJ, 2016).

As transformações sociais promovidas pelo avanço da internet e das tecnologias de comunicação digital criaram novas formas de interação, mas também abriram espaço para modalidades inéditas de criminalidade. Entre elas, destaca-se o estupro virtual, caracterizado pela imposição de atos de natureza sexual mediante ameaça, chantagem ou manipulação psicológica em ambiente digital, sem necessidade de contato físico entre agressor e vítima.

Apesar da ausência de contato corporal, a doutrina reconhece que os danos psicológicos e emocionais são equivalentes, ou até mais intensos, que os causados pela violência presencial. Isso ocorre sobretudo pelo caráter permanente dos registros digitais (vídeos, imagens, conversas) e pela possibilidade de divulgação pública, que submetem a vítima a uma revitimização contínua. O estupro virtual deve ser compreendido como uma extensão das

práticas tradicionais de violência sexual, já que viola a dignidade e a liberdade sexual da vítima de modo igualmente grave.

A Organização das Nações Unidas, por meio da ONU Mulheres, já alertou que a violência sexual online contra mulheres e crianças reflete padrões históricos de dominação e exige respostas jurídicas adequadas. No Brasil, a inexistência de tipificação específica gera lacunas normativas, dificultando a aplicação uniforme da lei penal e comprometendo a efetividade da tutela da dignidade sexual. Essa fragilidade jurídica abre espaço para a impunidade e para a insegurança, tornando a proteção da bem jurídica "dignidade sexual" inconsistente no ambiente digital.

A análise do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro enfrenta obstáculos principalmente nos princípios da legalidade e da taxatividade penal. O primeiro, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina". O segundo exige precisão na descrição da conduta criminosa, evitando punições arbitrárias. Parte da doutrina, como Luiz Regis Prado, adverte que ampliar o conceito de estupro para abarcar o meio virtual pode violar tais princípios, expandindo de forma excessiva o poder punitivo estatal. Em sentido diverso, o renomado jurista Rogério Greco sustenta que a interpretação sistemática é necessária para preservar a efetividade da proteção da dignidade sexual, sendo legítima a aplicação extensiva do tipo penal desde que não se crie novo crime por analogia *in malam partem*.

Outro desafio relevante é a produção e validação de provas digitais. Como observa a jurista Ivana David, evidências como prints, registros de IP e mensagens em aplicativos podem ser manipuladas e exigem perícia técnica rigorosa, além de observância da cadeia de custódia. A natureza transnacional da internet também amplia a complexidade investigativa, tornando indispensável a cooperação internacional.

A discussão jurídica também alcança outros princípios estruturantes do Direito Penal. O princípio da intervenção mínima determina que a criminalização deve ocorrer apenas quando indispensável à proteção de bens jurídicos relevantes. Já o princípio da fragmentariedade indica que o Direito Penal só deve atuar na tutela dos bens jurídicos mais importantes. Por isso, parte da doutrina questiona se o estupro virtual, ainda que grave, não poderia ser enquadrado em tipos já existentes, como constrangimento ilegal ou assédio virtual. Por outro lado, a gravidade do bem jurídico tutelado a dignidade sexual e a intensidade do sofrimento imposto às vítimas justificam, segundo autores como Guilherme de Souza Nucci, a necessidade de intervenção penal específica e robusta.

Soma-se a isso a discussão sobre a proporcionalidade das penas: seria adequado punir da mesma forma quem pratica estupro presencial e quem comete estupro virtual? Ou deveria haver diferenciação legislativa, com penas próprias para as condutas digitais? Essas questões evidenciam a complexidade do tema e reforçam a importância de um debate legislativo aprofundado para evitar distorções e garantir a justiça penal.

O artigo 213 do Código Penal tipifica o estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". A expressão "ato libidinoso", por sua amplitude, possibilita o enquadramento de condutas virtuais, como obrigar a vítima, sob coação psicológica, a se despir diante de uma câmera ou enviar imagens íntimas. O jurista Carlos Roberto da Silva observa que não se trata de analogia vedada (*in malam partem*), mas de uma interpretação extensiva legítima, voltada à proteção da dignidade sexual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, no HC 598.051/SP (2020), que atos libidinosos impostos virtualmente configuram violação à dignidade sexual, mesmo sem contato físico. Essa jurisprudência reforça a possibilidade de aplicar o art. 213 aos casos de estupro virtual quando comprovada grave ameaça ou constrangimento psicológico. A decisão do STJ, ao considerar a gravidade da conduta, alinha-se à necessidade de o Direito Penal se adaptar às novas realidades criminosas para não se tornar obsoleto.

O art. 217-A tipifica o estupro de vulnerável, punindo a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que esse dispositivo abrange condutas praticadas em ambiente virtual. A coerção para que crianças e adolescentes se desnudem diante de câmeras ou realizem atos sexuais à distância é equiparada à violência sexual presencial.

Nesse contexto, o RHC 144.728/SC (2021) do STJ reafirmou que a vulnerabilidade da vítima torna irrelevante a discussão sobre consentimento ou contato físico, bastando a comprovação da indução ou coação digital. Essa interpretação é vital para a proteção dos menores, que são particularmente suscetíveis à manipulação e coerção no ambiente online, e demonstra a flexibilidade do sistema judicial em proteger um bem jurídico de valor inestimável.

O estupro virtual representa um desafio central para o Direito Penal contemporâneo. A interpretação extensiva dos artigos 213 e 217-A tem permitido enquadrar juridicamente tais condutas, garantindo, ainda que de forma limitada, a proteção da dignidade sexual em ambiente digital. Entretanto, a dependência exclusiva de construções jurisprudenciais compromete a segurança jurídica e evidencia a necessidade de atualização legislativa.

Nesse contexto, a aprovação do PL nº 3.628/2020, que propõe a tipificação expressa do estupro virtual, é medida indispensável para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às demandas sociais e garantir maior previsibilidade na aplicação da lei. Isso não apenas garante maior segurança jurídica, mas reafirma o compromisso do Estado com a proteção integral da dignidade sexual, independentemente do meio em que a violência se concretize. A falta de uma lei específica cria um ambiente de insegurança para as vítimas e uma porta aberta para a impunidade, demonstrando que o Direito Penal brasileiro, mesmo com os avanços jurisprudenciais, ainda se encontra defasado diante da velocidade das transformações tecnológicas.

4. ESTUPRO VIRTUAL: EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS RELAVANTES

O avanço da internet e das tecnologias digitais modificou profundamente as formas de comunicação e relacionamento, trazendo novas possibilidades, mas também novos tipos de crimes. Entre eles, destaca-se o estupro virtual, que ocorre quando a vítima é coagida, ameaçada ou manipulada a praticar atos de natureza sexual no ambiente digital, sem consentimento. Mesmo sem contato físico, essa conduta causa sérios danos psicológicos e morais, revelando uma grave forma de violência sexual.

Por ser um fenômeno recente, muitos países ainda enfrentam dificuldades em enquadrar o estupro virtual nas legislações penais tradicionais. Diante disso, o presente trabalho busca analisar experiências estrangeiras relevantes, com o objetivo de compreender como diferentes sistemas jurídicos têm tratado essa prática e de que forma tais soluções podem contribuir para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas brasileiras.

4.1 O CASO DO REINO UNIDO NO COMBATE AO ESTUPRO VIRTUAL

A progressiva digitalização das interações sociais impôs ao Direito Penal o desafio de readequar conceitos e tipificações a novas modalidades de crimes, especialmente os de natureza sexual. Neste cenário, a análise da legislação de outros países, a partir do método do direito comparado, torna-se fundamental para identificar soluções normativas que possam servir de inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro. O Reino Unido, em particular, apresenta um arcabouço legal que aborda de forma robusta e inovadora a violência sexual digital, merecendo uma análise aprofundada.

O sistema jurídico britânico não criou um tipo penal específico para o "estupro virtual". Em vez disso, sua abordagem se baseou na expansão dos conceitos de "ato sexual" e "consentimento", de modo a abranger condutas que ocorrem no ambiente digital. A lei central

que regulamenta essa matéria é a Lei de Ofensas Sexuais de 2003 (Sexual Offences Act 2003), principalmente na seção 67.

Assim, essa legislação reformulou completamente o tratamento dos crimes sexuais, afastando-se da visão tradicional que os associava estritamente à conjunção carnal. A inovação reside em sua capacidade de focar no cerne da ofensa: **a ausência de consentimento**.

Dessa maneira, para adentrar a abordagem feita pela legislação vigente no Reino Unido, se faz necessário que seja realizado um breve resumo sobre o conceito de Consentimento, a luz do Direito britânico.

A Seção 74 da *Sexual Offences Act 2003* define o consentimento de forma clara e abrangente, estabelecendo que uma pessoa consente com uma atividade sexual "se e somente se ela concordar com a atividade por escolha, e tiver a liberdade e a capacidade para fazer essa escolha".

Tal definição é de extrema importância por três razões principais, sendo a primeira, O Foco na Liberdade e Capacidade: O consentimento não é meramente a ausência de resistência física. Ele exige uma escolha livre e consciente. Isso significa que, se a vítima não tem a capacidade de tomar uma decisão informada, por exemplo, devido à intoxicação, deficiência mental ou idade, ou não tem a liberdade de escolher, como quando há a coerção, ameaça ou medo. Quando estão presentes estes cenários, o consentimento é legalmente inexistente.

Por conseguinte, a como segunda razão temos, A Natureza Ativa do Consentimento: A lei britânica exige uma concordância positiva. A mera passividade ou silêncio da vítima não é considerada consentimento. Isso coloca o ônus sobre o acusado para garantir que o consentimento foi dado de forma genuína.

Assim, por último temos em terceiro lugar temos, A Irrelevância do Consentimento Anterior: O consentimento pode ser retirado a qualquer momento, mesmo durante o ato sexual. Se o consentimento for dado inicialmente e depois retirado, a continuação do ato se torna um crime.

As Presunções de Falta de Consentimento: a Lei de Ofensas Sexuais de 2003 estabelece duas categorias de presunções de falta de consentimento, detalhadas nas Seções 75 e 76.

A Seção 76, é abordado sobre Presunções Conclusivas: esta seção lista situações em que a lei presume, de forma irrevogável, que o consentimento não existe. São elas: quando agressor enganar a vítima sobre a natureza ou propósito do ato sexual; e quando o agressor assume a identidade de uma pessoa conhecida pela vítima (por exemplo, um marido ou namorado).

Nesses casos, a acusação não precisa provar que o consentimento não foi dado, pois a presunção é inquestionável.

Já na Seção 75 temos as Evidências de Presunções Sobre o Consentimento: esta seção lista as circunstâncias em que o tribunal deve presumir que o consentimento não existia, a menos que o réu apresente evidências suficientes para provar o contrário. As situações incluem quando se trata de: a) a vítima ser mantida presa ou isolada pelo acusado; b) o acusado usar violência ou ameaças contra a vítima ou outra pessoa; c) a vítima estar inconsciente ou sedada; d) a vítima está fisicamente incapaz de se comunicar; e) a vítima foi drogada.

A Seção 75 é particularmente relevante para o estupro virtual, pois a coerção e as ameaças podem ocorrer no ambiente digital, levando à presunção de falta de consentimento.

A Questão da "Crença Razoável" do Acusado: embora o foco da lei seja o consentimento da vítima, a Seção 1 da lei (*Rape*) exige que a promotoria também prove a ausência de "crença razoável" por parte do acusado. Isso significa que, para condenar o réu, o Ministério Público (*Crown Prosecution Service*) deve provar que ele não acreditava genuinamente que a vítima consentia ou que, se acreditava, sua crença não era razoável nas circunstâncias.

A "crença razoável" é um padrão objetivo. Um tribunal ou júri considera o que o “homem médio” teria pensado nas mesmas circunstâncias. Isso evita que o réu se defenda alegando que acreditava que havia o consentimento, mesmo quando não a nada que possa minimamente gerar tal interpretação. A relevância desse conceito é notável, pois ele permite a análise do contexto do crime. Se o réu foi avisado para parar ou se as ações da vítima demonstravam claramente falta de consentimento, a alegação de "crença razoável" será invalidada.

A supracitada lei estabelece uma definição ampla de "ato sexual", que não se restringe à penetração física. Um ato é considerado sexual se sua natureza for inerentemente sexual ou se as circunstâncias o tornarem sexual. Esta formulação elástica é crucial para a punição do estupro virtual, pois permite que atos libidinosos praticados à distância, como a coerção para que a vítima realize atos sexuais diante de uma câmera, sejam enquadrados como crimes graves. O foco não está na presença física, mas na finalidade sexual do ato imposto e na sua não-consensualidade.

O ponto fulcral da Lei de Ofensas Sexuais de 2003 é a definição de consentimento. O consentimento é definido como a "concordância de uma pessoa com a atividade por escolha, e com a liberdade e capacidade para fazer essa escolha". Essa definição se alinha perfeitamente com o desafio do estupro virtual, que se baseia na coação e manipulação psicológica. Quando um agressor virtual usa ameaças, grave ameaça ou chantagem para forçar a vítima a realizar um

ato libidinoso online, o consentimento é viciado. A legislação britânica, ao focar na falta de liberdade e na ausência de escolha genuína, permite que o ato seja tipificado como estupro, mesmo sem contato físico. Um dos crimes previstos na legislação, "fazer uma pessoa se envolver em atividade sexual sem consentimento", demonstra a preocupação do legislador britânico em punir a conduta de forçar alguém a praticar um ato sexual, independentemente do meio.

Com a inovação trazida pelo *Online Sexual Offences Act 2003*, o Reino Unido fortaleceu seu arcabouço legal. Embora esta lei tenha um foco mais amplo na segurança digital e na responsabilidade das plataformas, ela consegue abranger e criminalizar condutas que frequentemente servem como tática de coerção para o estupro virtual, como o "cyberflashing" (envio de imagens sexuais não solicitadas) e o "*intimate image abuse*" (abuso de imagens íntimas), punindo tais práticas severamente, o que desincentiva comportamentos que muitas vezes antecedem ou acompanham a coerção para o estupro virtual.

A jurisprudência britânica tem refletido essa abordagem. Os tribunais têm consistentemente aplicado a *Online Sexual Offences Act 2003,* para condenar agressores que praticam violência sexual à distância. O foco dos julgamentos não está na ausência de toque, mas na violação da dignidade sexual da vítima por meio da coerção. A legislação, portanto, demonstra uma compreensão de que o dano causado pelo estupro virtual, seja o trauma psicológico, a violação da autonomia ou a quebra da segurança, é tão grave quanto o de um crime sexual presencial.

A partir da análise de experiências internacionais, observa-se que diversos países já reconhecem o estupro virtual como modalidade autônoma de violência sexual. No Brasil, entretanto, a ausência de um tipo penal específico leva à necessidade de interpretações extensivas e aplicação analógica.

Conforme observa Israel Domingos Jorio (2019, p. 191), “embora o art. 215-A esteja previsto para não vulneráveis, sua ratio é o ajuste da punição segundo a menor relevância dos atos libidinosos e a ausência de violência ou grave ameaça.” Esse entendimento demonstra que há margem interpretativa para enquadrar atos de natureza sexual praticados virtualmente em dispositivos já existentes, de acordo com a gravidade do comportamento.

Em suma, a experiência do Reino Unido oferece um modelo valioso para o direito penal brasileiro. Em vez de focar na criação de um tipo penal autônomo e específico, o legislador britânico optou por expandir o conceito de estupro e de consentimento. Esta abordagem mais flexível e abrangente garante que a lei acompanhe as novas formas de tecnologia e interação

social sem a necessidade de constantes atualizações para cada nova modalidade de crime. Para o Brasil, a legislação britânica pode servir como um referencial para a interpretação extensiva dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, ou até mesmo para uma futura e necessária reforma legislativa que garanta a proteção integral da dignidade sexual na era digital.

4.2 A ABORDAGEM LEGAL NOS ESTADOS UNIDOS: ESTRATÉGIA MÚLTIPLA E A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL E ESTADUAL

Nos Estados Unidos, a resposta legal ao “estupro virtual” e à violência sexual digital é menos centralizada do que no Reino Unido, operando em uma complexa intersecção entre a legislação federal e a estadual. A ausência de um código penal unificado significa que as definições e as penas podem variar consideravelmente entre os estados, mas uma tendência comum é a adaptação de leis já existentes e a criação de novas tipificações para crimes cibernéticos.

A legislação federal, por sua vez, foca em crimes que envolvem a exploração de menores ou a facilitação de crimes sexuais através de plataformas digitais. O Departamento de Justiça e o FBI utilizam leis como a Lei de Proteção de Vítimas de Tráfico (Trafficking Victims Protection Act) e a Lei de Abuso e Fraude de Computadores (Computer Fraud and Abuse Act) para processar casos que se enquadram em crimes sexuais cibernéticos. No entanto, a principal abordagem para a coerção sexual de adultos é encontrada no nível estadual.

Vários estados têm legislado para criminalizar a "sextorsão", a "ciber-coerção sexual" e o "ciber-assédio sexual". Tais leis definem condutas como a ameaça de divulgar imagens íntimas, a chantagem e a manipulação psicológica para forçar a vítima a realizar atos sexuais ou enviar material explícito. O estado de Washington, por exemplo, possui uma lei de ciber-assédio que abrange comunicações eletrônicas que utilizam palavras ou imagens obscenas com a intenção de assediar ou intimidar uma pessoa. O foco não está na presença física do agressor, mas na violência psicológica e na coerção mediada por tecnologia, reconhecendo o dano emocional e psicofísico da vítima.

A principal dificuldade da abordagem norte-americana reside na diversidade de leis e na complexidade de jurisdição. Um crime de “sextorsão” pode envolver agressor e vítima em estados diferentes, ou até mesmo em países distintos, o que complica o processo judicial. No entanto, o sistema legal tem se adaptado para punir essas condutas sob a égide de leis de extorsão, perseguição e crimes sexuais. A legislação federal, por exemplo, utiliza o crime de

"ciber-perseguição" (cyberstalking) para abranger o uso de comunicações eletrônicas para assediar, intimidar ou causar angústia, e as penas podem ser agravadas se a vítima for um menor.

Por conseguinte, na esfera acadêmica e política, discute-se a conveniência de se criar um tipo penal autônomo para o estupro virtual, com a finalidade de conferir maior segurança jurídica e dar visibilidade ao tema. Contudo, muitos juristas entendem que o sistema penal norte-americano já dispõe de instrumentos suficientemente abrangentes para responsabilizar agressores, de modo que uma nova tipificação poderia ser redundante.

De toda forma, observa-se uma tendência de interpretação expansiva das normas existentes, especialmente em relação à extorsão e à exploração sexual, de modo a abarcar condutas que, embora não envolvam contato físico, causam à vítima danos psíquicos e emocionais equivalentes aos resultantes da violência sexual presencial.

Em suma, a resposta dos Estados Unidos ao estupro virtual se baseia em um mosaico de leis estaduais e federais que, embora não unificadas, buscam garantir que a coerção sexual no ambiente digital seja punida.

Dessa maneira, o direito comparado demonstra que a experiência norte-americana ressalta a importância de uma legislação que reconheça a gravidade da violência psicológica e de uma definição ampla de "ato sexual" e "consentimento", elementos que o direito brasileiro ainda enfrenta dificuldades em abranger expressamente em seus dispositivos legais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o estupro virtual, ainda que não envolva contato físico, reproduz os elementos centrais do constrangimento sexual mediante ameaça e coação psicológica, configurando violação da dignidade sexual. A doutrina majoritária e a jurisprudência brasileira vêm consolidando o entendimento de que a ausência de contato físico não descaracteriza o crime de estupro ou estupro de vulnerável, o que representa um avanço interpretativo diante das novas formas de violência digital.

Essa interpretação do tipo penal já existente não configura uma analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu), vedada pelo princípio da legalidade estrita que exige lei anterior definindo o crime (*nullum crimen nulla poena sine praevia lege*), mas sim uma interpretação jurídica extensiva, que reconhece a gravidade da coação psicológica e da ameaça digital como elementos centrais que violam a dignidade sexual tutelada pela lei, garantindo, assim, a punição da conduta.

Todavia, a inexistência de um tipo penal específico ainda gera insegurança jurídica e dificuldades na aplicação da lei, revelando a necessidade de atualização legislativa. O reconhecimento formal do estupro virtual como crime autônomo contribuiria para uma maior proteção das vítimas e para a efetividade da tutela penal da dignidade sexual.

A análise comparativa das legislações do Reino Unido, dos Estados Unidos no enfrentamento do estupro virtual revela que, embora cada sistema jurídico siga uma estratégia particular, a finalidade é a mesma: proteger a dignidade sexual em um cenário digital. O estudo demonstrou que o dano causado pela coerção sexual mediada pela tecnologia provoca traumas psicológicos, viola a autonomia e a quebra da segurança da vítima, sendo tão grave quanto o de um crime sexual presencial.

O modelo britânico se destaca por sua abordagem inovadora, que, em vez de criar um tipo penal específico para o estupro virtual, optou por expandir os conceitos de "ato sexual" e "consentimento". Essa flexibilidade permite que a lei acompanhe as novas formas de tecnologia sem a necessidade de constantes atualizações.

Já o sistema norte-americano, apesar de sua natureza descentralizada, oferece lições valiosas ao evidenciar a importância de uma legislação que reconheça a gravidade da violência psicológica. A resposta legal dos EUA, baseada em um mosaico de leis estaduais e federais, mostra que a coerção sexual no ambiente digital pode ser punida, ainda que a ausência de um código unificado possa levar a complexidades de jurisdição.

Dessa forma, para o direito penal brasileiro, a experiência estrangeira serve como um referencial crucial. Em vez de focar na criação de um tipo penal autônomo e específico, a legislação britânica pode inspirar uma reforma legislativa que adote uma abordagem mais flexível e abrangente.

Assim, o Brasil pode estudar e se inspirar, para avaliar se com a interpretação extensiva dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, seria melhor não ficar “amarrado” a um tipo penal apenas. Todavia, criar novas tipificações garantiria que a punição por tais crimes receba a sanção que realmente merece, não resultando em uma pena relativamente branda devido às limitações criadas para tipos penais similares, de menor impacto.

Dessa forma, fica evidente que o Brasil deve analisar os melhores exemplos internacionais para garantir a proteção efetiva da dignidade sexual na era digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO**. O que é estupro virtual**: operação revela que adolescentes são vítimas do crime nas redes. UOL, São Paulo, 5 jul. 2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/07/05/o-que-e-estupro-virtual-operacao-revela-que-adolescentes-sao-vitimas-do-crime-nas-redes.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil.** Decreto de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1830-1839/decreto-16-dezembro-1830-561406-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil, Brasília**, v. Fasc. X, p. 2664, 31 dez. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.628/2020. Dispõe sobre a tipificação do crime de estupro virtual**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268234. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 598.051/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 2020**. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus nº 70.976/MS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5. Turma. Julgado em 2 ago. 2016**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862564530/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-70976-ms-2016-0121838-5. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus nº 144.728/SC. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 2021**. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 mar. 2025.

CAETANO, Ingrid Kristiensen Silva de Oliveira. **Violência sexual contra a mulher indígena brasileira**: a história construída na dor infringida aos seus corpos do passado colonial à contemporaneidade. Lampiar, Mossoró, v. 3, n. 1, p. 191-203, fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília: Ipea, 2014. (Nota Técnica, n. 11, Diest).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei nº 12.015/2009**: a nova disciplina dos crimes sexuais. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo**: JusPodivm, 2020.

DAVID, Ivana. **O emprego de meios tecnológicos de obtenção de prova na elucidação de crimes sexuais**. In: IBRAHIM, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (Orgs.). Crimes sexuais. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

DEPARTMENT OF JUSTICE. **Office on Violence Against Women (OVW) | Sexual Assault**. Disponível em: https://www.justice.gov/ovw/sexual-assault. Acesso em: 24 ago. 2025.

EISNER GORIN LLP. **Federal Sextortion Law**s. Disponível em: https://www.egattorneys.com/sextortion-laws. Acesso em: 24 ago. 2025.

EQUALITY NOW. **Online Sexual Exploitation and Abuse in the United Kingdom**. Disponível em: https://equalitynow.org/wp-content/uploads/2021/11/OSEA-UK-Factsheet-1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

FLORIDA INTERNATIONAL UNIVERSITY COLLEGE OF LAW. **Between Pixels and Predators**: the landscape of sexual assault and rape in the metaverse. Disponível em: https://ecollections.law.fiu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1704&context=lawreview. Acesso em: 24 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

LEPPARD LAW. **Cybercrime and Federal Sex Offenses**: legal intersections. Disponível em: https://leppardlaw.com/federal/sex-crimes/cybercrime-and-federal-sex-offenses-legal-intersections/. Acesso em: 24 ago. 2025.

MAKWANA SOLICITORS. **A Guide to Digital Penetration Cases**: legal definitions and defences. Disponível em: https://www.makwanas.co.uk/digital-penetration-cases/. Acesso em: 24 ago. 2025.

MARQUES, Ana Paula. **Estupro virtual e os limites da tutela penal na era digital**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 124, p. 115–137, 2021.

NOGUEIRA, Isildinha B. **O corpo da mulher negra**. Pulsional Revista de Psicanálise, São Paulo, ano XIII, n. 135, p. 40-45, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: alterações trazidas pela Lei 12.015/2009. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009/. Acesso em: 8 nov. 2025.

ONU MULHERES. **Violência contra mulheres na internet: novas formas, velhos padrões**. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br. Acesso em: 12 abr. 2025.

PEN AMERICA. **State Laws & Online Harassment**. Disponível em: https://onlineharassmentfieldmanual.pen.org/state-laws-online-harassment/. Acesso em: 24 ago. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

QUINTINO, Eudes. **Estupro sem contato físico?** JusBrasil, 12 dez. 2020. Disponível em: https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/375851580/estupro-sem-contato-fisico. Acesso em: 24 out. 2025.

RAINN. **Tech-Enabled Sexual Abuse**. Disponível em: https://rainn.org/education/online-sexual-abuse. Acesso em: 24 ago. 2025.

REFUGE. **The Online Safety Bill** – what does it mean for women and girls? Disponível em: https://refuge.org.uk/the-online-safety-bill-what-does-it-mean-for-women-and-girls/. Acesso em: 24 ago. 2025.

REVISTA FT. **Estupro virtual:** o silêncio normativo do direito penal brasileiro diante da violência sexual digital. RevistaFT, 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/estupro-virtual-o-silencio-normativo-do-direito-penal-brasileiro-diante-da-violencia-sexual-digital/. Acesso em: 24 out. 2025.

SAUNDERS LAW. **Concerns around "digging for digital dirt"** – Criminal Cases Review Commission landmark report reveals persisting issues with misconceptions about rape victims. Disponível em: https://www.saunders.co.uk/news/concerns-around-digging-for-digital-dirt-criminal-cases-review-commission-landmark-report-reveals-persisting-issues-with misconceptions-about-rape-victims/. Acesso em: 24 ago. 2025.

SEXUAL OFFENCES ACT 2003. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42. Acesso em: 24 ago. 2025.

SILVA, Carlos Roberto da. **O novo paradigma do estupro à luz da dignidade sexual.** Revista de Direito Penal Contemporâneo, v. 18, n. 3, 2020.

STUART MILLER SOLICITORS. **A Guide to Digital Penetration Cases**. Disponível em: https://www.stuartmillersolicitors.co.uk/a-guide-to-digital-penetration-cases/. Acesso em: 24 ago. 2025.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE. **Sexual offences**. Disponível em: https://www.cps.gov.uk/crime-info/sexual-offences. Acesso em: 24 ago. 2025.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE NEWS. **Sexual predator sentenced for online sexual abuse of UK and US schoolgirls**. Disponível em: https://www.cps.gov.uk/north-east/news/sexual-predator-sentenced-online-sexual-abuse-uk-and-us-schoolgirls. Acesso em: 24 ago. 2025.

TROCILO JUNIOR, Waldemiro José; SOUZA JUNIOR, Manoel Faria de; COSTA, Leandro Silva. **A colonização brasileira e a violência contra a mulher**. Conexão Acadêmica, Itaperuna, v. 4, p. 110-120, jul. 2013. Disponível em: http://www.conexaoacademica.net. Acesso em: 7 set. 2025.

WASHINGTON STATE LEGISLATURE. RCW 9A.90.120: **Cyber harassment**. Disponível em: https://app.leg.wa.gov/rcw/default.aspx?cite=9A.90.120. Acesso em: 24 ago. 2025.

WEEDEN LAW. **What is Sextortion? Colorado laws and legal consequences**. Disponível em: https://www.weedenlaw.com/what-is-sextortion-colorado-laws-and-legal-consequences/. Acesso em: 24 ago. 2025.